



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10882.000090/98-28
RECURSO Nº : 119.325
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS(SP)
INTERESSADA : SUZUKI DO BRASIL AUTOMÓVEIS IMP. E EXP. LTDA.
SESSÃO DE : 28 DE JANEIRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-92.969

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Correta a decisão de 1º grau que cancela a tributação de receita omitida presumida e caracterizada por passivo fictício, quando a própria autoridade lançadora, em diligências realizadas confirma a inocorrência do passivo fictício.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº : 10882.000090/98-28
ACÓRDÃO Nº : 101-92.969

RECURSO Nº. : 119.325
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS (SP)

RELATÓRIO

A empresa **SUZUKI DO BRASIL AUTOMÓVEIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 65.411.373/0001-09, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A tributação pretendida pela fiscalização dizia respeito à omissão de receita caracterizada por passivo fictício tendo em vista que durante a auditoria realizada, o sujeito passivo não conseguiu comprovar os pagamentos das obrigações no período-base subsequente.

A decisão recorrida está consubstanciada na seguinte ementa:

“IRPJ - Omissão de Receitas. Passivo Fictício - Uma vez apresentada, pelo contribuinte, documentação comprobatória da regularidade das operações que ensejaram a autuação pela manutenção de passivo fictício, deve ser cancelada a exigência fiscal Exigência fiscal improcedente.”

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10882.000090/98-28
ACÓRDÃO Nº : 101-92.969

V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

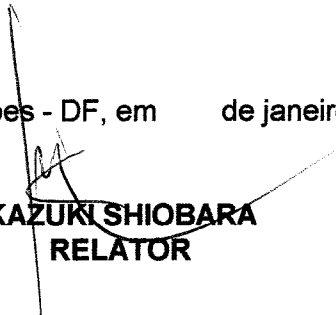
Os presentes autos versam sobre a exoneração da incidência de imposto de renda de pessoas jurídicas sobre as parcelas consideradas receitas omitidas caracterizadas por passivo fictício.

Entretanto, face aos documentos carreados aos autos na fase impugnativa que afastariam a presunção de omissão de receitas, a autoridade julgadora de 1º grau determinou sejam realizadas diligências para verificar na escrituração contábil, a veracidade das informações prestadas pelo sujeito passivo.

O Termo de Diligência Fiscal, de fls. 1876/1878, não deixa dúvida quanto à inocorrência da alegada omissão de receitas e portanto, não vejo como discordar do decidido já que a autoridade julgadora de 1º grau, pode e deve firmar livremente a convicção na apreciação das provas apresentadas, conforme determina o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em de janeiro de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10882.000090/98-28
ACÓRDÃO Nº : 101-92.969

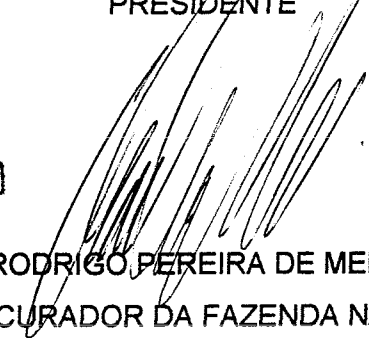
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 05 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL